

Ofício nº 082/2026

Patos de Minas, 17 de fevereiro de 2026

**Empreendedor:** Benedito Dornelas dos Santos Filho

**Empreendimento:** Fazenda Barreiro ou Córrego Rico

**Assunto:** Pedido de Recurso

**Processo Administrativo:** 2100.01.0022259/2025-19 **Referente:**

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 11/2026

**BENEDITO DORNELAS DOS SANTOS FILHO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] requereu via Processo SEI nº 2100.01.0022259/2025-19, o pedido de regularização da Intervenção Ambiental promovida no imóvel denominado Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, localizado no município de Patos de Minas/MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, via de seu procurador e representante técnico, apresentar a documentação apensada realizando o **Pedido de Recurso** para o referido processo, o que faz nos seguintes termos:

**DOS FATOS – DAS DÚVIDAS E INCERTEZAS QUE MARCARAM O JULGAMENTO QUE CULMINOU NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO:**

*Considerando que o responsável pela intervenção ambiental em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 (ID 124105829), de 01 de outubro de 2025, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento;*

*Considerando que tal notificação foi enviada e recebida na data de 03 de outubro de 2025, conforme e-mail (ID 124305761) encaminhado para ciência;*

*Considerando que no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 houve o pedido expresso da necessidade da apresentação da área com uso e ocupação do solo sem autorização do órgão ambiental, conforme pode se observar no item 2;*

*Considerando que o Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, determina que poderão ser solicitadas informações complementares, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez;*

**Considerando que não houve a apresentação dos arquivos digitais;**

*Considerando que, tanto no requerimento para intervenção ambiental quanto no Projeto de Intervenção Ambiental, está expressamente caracterizado que se trata de intervenção ambiental corretiva;*

*Considerando que não havia lavratura de auto de infração para a intervenção ambiental corretiva constatada durante a análise e vistoria, nos termos da legislação ambiental vigente;*

*Considerando que estava implícito a lavratura do auto de infração em decorrência da intervenção ambiental sem prévia autorização;*

*Considerando que a lavratura do Auto de Infração considerou:*

- 1. Prática de Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*
- 2. Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.*
- 3. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.*

*Considerando que falta de atendimento do previsto no Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, ocasiona deficiência na instrução do processo que prejudica a análise técnico-jurídica;*

*Considerando que havendo recurso ao auto de infração o processo perde seu objeto principal, por considerar o contraditório e a ampla defesa – já que as alegações negativas das práticas podem ser acolhidas;*

*Considerando que no auto de infração a ocorrência de rendimento lenhoso e assim sendo há a necessidade da apresentação do recolhimento da reposição florestal, nos termos do inciso IV, Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;*

*Considerando que não houve apresentação do recolhimento da reposição florestal vinculada ao auto de infração;*

*Considerando que não houve comprovação do recolhimento, do parcelamento ou da conversão da multa, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;*

*Considerando que quando a autuação se dê no trâmite do processo de intervenção ambiental, o atendimento do previsto no Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ocorrer previamente para viabilizar a análise;*

*Considerando que não houve o cumprimento das informações complementares solicitadas no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025;*

*Considerando que a informações complementares são essenciais para subsidiar a análise e decisão do processo;*

*Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;*

*Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;*

*Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);*

*Considerando, por fim, a regra prevista no Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;*

*Considerando, por fim, o disposto no Art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “Art. 50– Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente.” (grifo nosso);*

Respeitadas as alegações apresentadas pelo Termo de Arquivamento IEF/URFBIO AP – NUREG (SEI nº131351230), cumpre informar, muito respeitosamente que foi realizado o atendimento do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025, sendo apresentadas as informações técnicas em conformidade aos quesitos solicitados.

Em razão da resposta concedida, o Sr. Analista realizou a emissão do Auto de Infração nº715.644-2025, para o qual foi apresentado o **Pedido de Recurso** em 14 de janeiro de 2026, conforme pode se atestar o Recibo Eletrônico sob o nº **131177078**, o qual juntamente foi apensado o **Laudo Técnico** (SEI nº 131177065) que dispõe de elementos técnicos, dados apurados em plataformas governamentais, imagens de satélites com diferentes cronologias - obtidas em bases referenciais as quais atestaram a situação de ausência de cobertura vegetal do solo, bem como, a tipificação do solo.

Neste documento, dentre todas as informações expressas cumpre informar que, no tópico 5.2.1 (pág. 12) foi apresentado a constatação feita em uma busca documental histórica, em que, evidenciou-se a existência de **Auto de Infração o qual está em status de parcelamento** (print – pág 13).

Considerando as alegações expressas no Termo de Arquivamento, acredita-se que, por um relapso, pode ter ocorrido que o Analista do Instituto Estadual de Florestas não tenha evidenciado o protocolo desta documentação, a qual apresenta informações detalhadas e direcionadas as alegações realizadas no Auto de Infração nº715.644-2025, sendo apresentados justificativas técnicas para cada quesito contestado.

É importante dar ciência, que o empreendedor/requerente está mobilizado na solução da regularidade deste processo administrativo, visto todos os valores já empregados no processo em tela e no imóvel, por meio dos pagamentos de taxas, custeio em melhoria de infraestruturas/benfeitorias existentes, insumos adquiridos, e contratação de equipe técnica interna e externa foram dispendidos, comprova-se as taxas pagas, as quais considerando o atual cenário tiveram valores consideráveis, conforme relacionado abaixo:

✚ **Taxa de Expediente:** R\$ 696,91 (SEI nº 116772909);

✚ **Taxa Florestal de Lenha:** R\$ 1.204,52 (SEI nº 116772961);

📍 [REDACTED]

[REDACTED]

✚ **Taxa Florestal de Madeira:** R\$ 189,94 (SEI nº 116772962);

✚ **Taxa DAE de Pedido de Recurso:** R\$436,95 (SEI nº 131177073).

Quanto ao Licenciamento Ambiental, cumpre informar que, no Laudo Técnico foi apresentado um histórico frente as tentativas de emissão da licença ambiental para a operação do empreendimento até o momento presente:

**É de conhecimento que o empreendimento se encontrava licenciado, inicialmente, através de uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF. Trata-se da AAF nº 00197/2018, emitida em 10/01/2018 e válida até 10/01/2022, em nome do Sr. João Bosco de Castro Borges.**

Em 2021, foi realizada uma visita ao empreendimento por consultoria ambiental, buscando avaliar a situação e elaborar os estudos ambientais necessários para a renovação da licença ambiental do empreendimento. A época, considerando que houve a mudança na legislação, o empreendimento passou a ser regularizado por LAS, sendo necessária a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado – RAS. Em função da situação do empreendimento, foi elaborado um relatório de visita contendo todos os pontos de melhoria, os quais deveriam ser realizados o mais breve possível, de modo a evitar que o empreendimento fosse autuado por causar poluição ambiental.

No ano de 2023, o processo de licenciamento do empreendimento foi retomado, **após mudança na administração do empreendimento e realização das adequações necessárias.** O processo foi formalizado em junho/2023, vide Processo SLA 1326/2023. Esse processo foi arquivado em outubro/2023, em função de problemas com alguns documentos.

Por conseguinte, foi formalizado novo processo, porém foi solicitada a apresentação de nova declaração de uso do solo. O empreendedor não conseguiu sanar todas as pendências municipais (aspectos financeiros) para que a referida declaração fosse emitida e, por esse motivo, em abril/2024, o processo foi considerado inepto. (Solicitação SLA 2023.12.04.003.0001749).

Depois de sanadas todas as pendências municipais, em agosto/2024, foi requerido novo processo de licenciamento ambiental (PA 1570/2024). Em setembro/2024, foi feita a seguinte solicitação de informações complementares (prazo de 10 dias para atendimento):

*“Em análise da planta planialtimétrica e dos demais dados geoespaciais apresentados, realizada por meio do Programa Brasil Mais e Google Earth, foram verificadas supressões de vegetação na área do empreendimento, especificamente na área do aterro de RCC, conforme a evolução do depósito de resíduos no local.*

*Diante disso, solicitamos a apresentação de cópias de todas as autorizações de intervenção ambiental já emitidas para a área do empreendimento.”*

A solicitação foi repassada ao empreendedor que informou não possuir nenhum documento. Além disso, o gestor do empreendimento informou que não iriam prosseguir com a regularização ambiental do imóvel.

Tendo transcorrido o prazo para o atendimento, o processo foi novamente arquivado, conforme Despacho de Arquivamento elaborado em 11 de setembro/2024, pelo sr. Lucas Dovigo Biziak (analista ambiental da URA TM) e ilustrado no recorte do parecer apresentado a seguir:

Considerando que em 20/08/2024 o empreendimento “BENEDITO DORNELAS DOS SANTOS FILHO [REDACTED]” formalizou, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 1570/2024 na modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS” via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para a atividade de “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A””, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (F-05-18-0);

Considerando que em análise da planta planialtimétrica e dos demais dados geoespaciais apresentados nos autos do processo, realizada por meio do Programa Brasil Mais e Google Earth, foram verificadas supressões de vegetação na área do empreendimento, especificamente na área do aterro de RCC, conforme a evolução do depósito de resíduos no local;

Considerando que foi solicitado 1 (um) item de informação complementar na data de 29/08/2024 (18:07), com prazo para a data de 05/09/2024 (18:07), dentro da aba “informações complementares do processo no SLA, sobre a apresentação de cópias de todas as autorizações de intervenção ambiental já emitidas para a área do empreendimento.

Considerando que não houve resposta do empreendedor para a solicitação previamente citada;

Considerando que a IS SISEMA nº 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, podendo o arquivamento ocorrer de plano ou após a solicitação das informações complementares;

Assim sendo, em 2025, o novo responsável pelo empreendimento procurou a equipe Água e Terra, demonstrando interesse em retomar o processo. Na oportunidade, foi que, por ser um processo de licenciamento ambiental simplificado, as intervenções ambientais deveriam ser regularizadas previamente, para que, na sequência, o processo de licenciamento ambiental fosse solicitado. Atualmente, aguarda-se o deferimento da IA corretiva para sequência na licença.

O empreendedor reconhece a sanção administrativa aplicada, ressaltando que se encontra, no momento, em tratativas conjuntas com sua assessoria jurídica e técnica, promovendo o levantamento e a consolidação das informações e documentos necessários ao adequado cumprimento das exigências legais e à regularização da penalidade imposta, tão logo sejam superados os entraves administrativos atualmente existentes.

Por fim, informa-se que, dadas alegações houve a elaboração do Laudo Técnico, que reapresenta anexo a este documento que dispõe de elementos, comprovações em imagens históricas sobre as incertezas apresentadas pelo técnico. Em que, buscou-se apresentar evidências que assegurassem a tomada de decisão e mantivesse o aceite do pedido de intervenção. Portanto, pede-se reconsideração do processo em tela, com as seguintes solicitações:

- 1 - Autorização para a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 1,6921 hectares em área comum.
- 2 – Consideração das faixas de preservação permanente como uso antrópico consolidado, visto o histórico de imagens de satélites retratadas para o atendimento de dúvidas expressos, bem como, devido o imóvel se enquadrar como pequena propriedade rural (01 módulo fiscal), sendo a



[REDACTED]



[REDACTED]

recomposição neste caso necessária a ser executada numa faixa de 05 metros. Portanto, entende-se que este empreendimento não se enquadra na necessidade de execução de PRADA para a restauração da faixa de preservação permanente.

3 – Licença Ambiental consideração das evidências apresentadas no Laudo Técnico (SEI nº 131177065), bem como o histórico relatado.

Em conjunto, a este documento apresenta-se os seguintes documentos:


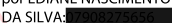
- ✚ **Item 01:** Laudo Técnico de Contestação do Auto de Infração;
- ✚ **Item 02:** Comprovante do Protocolo Físico na Unidade Regional de Patos de Minas;
- ✚ **Item 03:** Recibo Eletrônico SEI - Protocolo na Plataforma SEI;
- ✚ **Item 04:** Auto de Fiscalização;
- ✚ **Item 05:** Auto de Infração;
- ✚ **Item 06:** Documento Pessoal Empreendedor Requerente;
- ✚ **Item 07:** Procurador - Procuração assinada;
- ✚ **Item 08:** Procurador - Comprovante de Endereço atualizado;
- ✚ **Item 09:** Procurador - Documento;

Colocando-nos inteiramente à disposição para discussão técnica e quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, nos comprometemos a cumprir as obrigações que nos cabem neste processo.


Saudações Florestais,

  
Sérgio Adriano Soares Vita

Engenheiro Florestal – CREA/MG: 67.598

EDIANE  
NASCIMENTO DA  
SILVA:   
Assinado de forma digital  
por EDIANE NASCIMENTO  
DA SILVA:   
Dados: 2026.02.18  
17:15:45 -03'00'

Ediane Nascimento da Silva

Bióloga – CRBio MG 



Documento assinado digitalmente

KELLY ALVES LATALISA SILVA  
Data: 18/02/2026 16:45:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kelly Alves Latalisa Silva  
Procurador(a) SEI

Prezado Sr.

**Paulo Henrique Alves Andrade - Supervisor**

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Fazenda Canavial – Caixa Postal 240 - Patos de Minas - CEP 38700-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo nº 2100.01.0022259/2025-19

Patos de Minas, 14 de janeiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 18/2026/IEF/URFBIO AP - NUREG

Destinatário(s): @destinatarios\_virgula\_espaco@

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IEF – URFBIO Alto Paranaíba

PAPELETA DE Data: 14 de  
DESPACHO DE janeiro de  
ARQUIVAMENTO 2025

Empreendedor/Empreendimento: SÓ ENTULHOS E COMPANHIA / Fazenda Barreiro ou Córrego Rico

Município: Patos de Minas/MG

Assunto: Processo n.º 2100.01.0022259/2025-19

De: Cleiton da Silva Oliveira

Unidade Administrativa: Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - URFBIO Alto Paranaíba

Para: Frederico Fonseca Moreira

Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo nº 2100.01.0022259/2025-19 em questão foi formalizado no dia 01.07.2025;

Considerando que o processo teve pedido de Informação Complementar requerido no dia 01 de outubro de 2025 por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 (124105829);

Considerando que no Ofício de Informação Complementar havia o pedido expresso da necessidade da apresentação da área com uso e ocupação do solo sem autorização do órgão ambiental como pode se observar no item 2; o qual transcrevo:

2. Área para regularização.

**Motivo:** Apresentar o perímetro de todas as áreas do imóvel que tiveram uso alternativo do solo sem prévia autorização do órgão competente. Ainda que se tenha requerido a regularização de apenas uma parte do imóvel, nota-se que outras partes do imóvel foram intervindas sem prévia autorização. Afim de zelar pela eficiência do serviço, deve-se requer a totalidade do perímetro a se regularizar, ainda que não se tenha o interesse de utilizar a totalidade para construção do aterro de resíduos sólidos.

Considerando que o [Decreto nº 47.749, de 11/11/2019](#) em seu Art. 19 determina que os Pedidos de Informação Complementares ocorrerão uma única vez.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Considerando que não houve a apresentação dos arquivos digitais;

Considerando que nesse requerimento estava implícito que haveria lavratura do auto de infração em decorrência da observação de uma possível intervenção ambiental sem prévia autorização;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração considerou:

1. Prática de Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

2. Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

3. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Considerando que a análise da regularização de Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva tem como condição expressa no decreto 47.749/2019 **a desistência voluntária do recurso de Auto de Infração para viabilizar a análise;**

Considerando ainda que se há um Auto de Infração faz-se necessário a comprovação do atendimento a uma das quatro alternativas para regularizar sua situação perante o órgão ambiental seja o pagamento da multa, ou conversão em serviços ambientais, ou o parcelamento ou o depósito em conta específica, que implica de forma reflexa no encerramento da fase sancionatória e viabiliza a análise técnica do requerimento de AIA Corretiva;

Considerando que havendo recurso ao auto de infração o processo perde seu objeto principal, por considerar o contraditório e a ampla defesa – já que as alegações negativas das práticas podem ser acolhidas;

Considerando que no auto de infração há a previsão da ocorrência de rendimento lenhoso e assim sendo há a necessidade da apresentação da quitação da reposição florestal;

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.**

Considerando que não houve apresentação dos emolumentos vinculados a reposição florestal;

Considerando que não houve o pagamento do auto de infração, seja integral ou parcial;

Considerando que faltando o pagamento da reposição florestal, da ausência de apresentação de uma das quatro alternativas de regularização, do inventário testemunha ocasiona na deficiência na instrução do processo que prejudica a análise técnico-jurídica conforme exigido no art. 12 do decreto 47.749/2019.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos;

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02; Considerando, por fim, a regra prevista no art. 33 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018;

Recomendo o arquivamento do presente processo administrativo nº **2100.01.0022259/2025-19**, relativo ao empreendimento **SÓ ENTULHOS E COMPANHIA / Fazenda Barreiro ou Córrego Rico**, localizado na zona rural do município de Patos de Minas/MG, **pelo não cumprimento do pedido de informação complementar e pela perda do objeto já que há a ausência dos emolumentos, do inventário florestal testemunha e havendo recurso ao auto de infração, sugiro pelo arquivamento do requerimento de intervenção ambiental.**



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131186982** e o código CRC **A2047529**.

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 16 de janeiro de 2026.

### ATO DE ARQUIVAMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0022259/2025-19

**Requerente:** Benedito Dornelas dos Santos Filho [REDACTED]

**CPF / CNPJ:** 45.945.911/0001-20

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, lugares Ponte e Açude - Matrícula(s): 93.885

**Município:** Patos de Minas - MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0022259/2025-19** em questão formalizado em 26 de agosto de 2025;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 (ID 124105829), de 01 de outubro de 2025, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento;

Considerando que tal notificação foi enviada e recebida na data de 03 de outubro de 2025, conforme e-mail (ID 124305761) encaminhado para ciência;

Considerando que no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025 houve o pedido expresso da necessidade da apresentação da área com uso e ocupação do solo sem autorização do órgão ambiental, conforme pode se observar no item 2;

Considerando que o Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, determina que poderão ser solicitadas informações complementares, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez;

Considerando que não houve a apresentação dos arquivos digitais;

Considerando que, tanto no requerimento para intervenção ambiental quanto no Projeto de Intervenção Ambiental, está expressamente caracterizado que se trata de intervenção ambiental corretiva;

Considerando que não havia lavratura de auto de infração para a intervenção ambiental corretiva constatada durante a análise e vistoria, nos termos da legislação ambiental vigente;

Considerando que estava implícito a lavratura do auto de infração em decorrência da intervenção ambiental sem prévia autorização;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração considerou:

1. Prática de Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
2. Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
3. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Considerando que falta de atendimento do previsto no Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, ocasiona deficiência na instrução do processo que prejudica a análise técnico-jurídica;

Considerando que havendo recurso ao auto de infração o processo perde seu objeto principal, por considerar o contraditório e a ampla defesa – já que as alegações negativas das práticas podem ser acolhidas;

Considerando que no auto de infração a ocorrência de rendimento lenhoso e assim sendo há a necessidade da apresentação do recolhimento da reposição florestal, nos termos do inciso IV, Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que não houve apresentação do recolhimento da reposição florestal vinculada ao auto de infração;

Considerando que não houve comprovação do recolhimento, do parcelamento ou da conversão da multa, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que quando a autuação se dê no trâmite do processo de intervenção ambiental, o atendimento do previsto no Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ocorrer previamente para viabilizar a análise;

Considerando que não houve o cumprimento das informações complementares solicitadas no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025;

Considerando que a informações complementares são essenciais para subsidiar a análise e decisão do processo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*” (grifo nosso);

Considerando, por fim, a regra prevista no **Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;**

Considerando, por fim, o disposto no Art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.***” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0022259/2025-19**, relativo ao empreendedor/empreendimento **Benedito Dornelas dos Santos Filho** [REDACTED] **Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, lugares Ponte e Açude - Matrícula(s): 93.885**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.945.911/0001-20, localizado na zona rural do município de Patos de Minas - MG, motivado pelo **não cumprimento das informações complementares**.

Publique-se, officie-se e arquite-se.

**Paulo Henrique Alves Andrade**

designado para responder pela supervisão regional, conforme ato publicado em 08/01/2026  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Supervisor(a)**, em 16/01/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131351230** e o código CRC **E33E609B**.

Parecer nº 43/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0022259/2025-19

## ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 2100.01.0022259/2025-19

Interessados: Benedito Dornelas dos Santos Filho

Imóvel: Fazenda Barreiro ou Córrego Rico – Patos de Minas/MG

Órgão: Instituto Estadual de Florestas – IEF / URFBio Alto Paranaíba

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **Supressão de vegetação nativa em 1,6921 ha.**

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias.**

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de AIA foi comunicada ao requerente em 19/01/2026 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 18/02/2026, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

### III. DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

#### **IV. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### **V. DO MÉRITO**

Embora tempestivo, o recurso foi interposto pelo senhor Benedito Dornelas dos Santos Filho, por intermédio de seu procurador e representante técnico, em face do arquivamento do processo de regularização de intervenção ambiental e do auto de Infração promovido no imóvel denominado Fazenda Barreiro ou Córrego Rico, localizado no município de Patos de Minas/MG, em desdobramento do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 11/2026 deste processo.

A apresentação das alegações iniciou-se em 01 de outubro de 2025, quando foi emitido o Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 178/2025, por meio do qual o responsável pela intervenção ambiental foi notificado para apresentar informações complementares no prazo de sessenta dias. A referida notificação foi recebida pelo empreendedor em 03 de outubro de 2025, conforme comprovante de envio por correio eletrônico. Dentre as solicitações constantes do mencionado ofício, destacava-se, em seu item 2, a exigência expressa de apresentação da área com uso e ocupação do solo sem autorização do órgão ambiental, afim de aferir a área com provável intervenção ambiental.

O recorrente afirma ter atendido tempestivamente à solicitação de informações complementares, apresentando as informações técnicas em conformidade com os quesitos solicitados. No entanto, em razão da resposta apresentada, o analista do Instituto Estadual de Florestas procedeu à lavratura do Auto de Infração nº 715644/2025, fundamentado em três infrações: a prática de explorar, desmatar, destocar, suprimir ou extrair vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental; a retirada ou inutilização de produto da flora nativa oriundo de supressão sem autorização; e a instalação, construção ou operação de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental.

A fiscalização ocorreu em 16 de setembro de 2025, por meio de análise geoespacial e vistoria in loco, tendo sido constatado que a área de 1,6921 hectares destinada à regularização já se encontrava desprovida de cobertura vegetal nativa, conforme evidenciado pela comparação de imagens de satélite históricas (2011 e 2017) com a situação atual (2025).

A negativa para regularização considerou ainda a ausência de apresentação do recolhimento da reposição florestal vinculada à autuação, bem como a falta de comprovação do recolhimento, parcelamento ou conversão da multa, exigências previstas nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O Auto de Infração apontou as seguintes irregularidades: supressão de cobertura vegetal nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente em 0,3258 hectare, com rendimento lenhoso estimado em 9,9922 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (30,67 m<sup>3</sup>/ha); e operação sem licenciamento ambiental, considerando que houve operação com Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) até 10 de janeiro de 2018, sem que posteriormente houvesse qualquer licenciamento que previsse o desenvolvimento da atividade. O enquadramento legal baseou-se no Decreto Estadual nº 47.838/2020 e no art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante desse cenário, em 14 de janeiro de 2026, o empreendedor apresentou Pedido de Recurso contra o Auto de Infração nº 715644/2025, protocolado eletronicamente sob o Recibo nº 131177078, com juntada de Laudo Técnico de Contestação. Referido laudo trouxe elementos técnicos, dados apurados em plataformas de imagens de satélite com diferentes cronologias, visando demonstrar a situação de ausência de cobertura vegetal do solo e a tipificação da área. No tópico 5.2.1 do laudo, foi apresentada a constatação da existência de Auto de Infração anterior com status de parcelamento ativo.

Apesar da interposição do recurso, o processo foi arquivado por meio do Termo de Arquivamento IEF/URFBIO AP/NUREG de nº 131351230, motivado pela suposta falta de atendimento às informações complementares solicitadas. Dissonante, o empreendedor sustenta que, por um lapso, o analista do Instituto Estadual de Florestas não teria evidenciado o protocolo da documentação apresentada, a qual continha justificativas técnicas para cada quesito contestado.

O recorrente alega, em sua defesa, que a coordenada geográfica indicada no Auto de Infração (Lat.: -18.5892, Long.: -46.5572) sobrepõe-se à área do polígono requisitado, razão pela qual entende que o quantitativo de 0,3258 hectare já estaria compreendido no pedido de regularização, configurando, a seu ver, duplicidade de penalidade.

Adicionalmente, o recorrente informa ter realizado busca documental no Portal da Transparência do Meio Ambiente, onde identificou a existência de Auto de Infração anterior, de nº 326868/2023, direcionado à pessoa jurídica, com descrições relativas à operação sem licença ambiental e à intervenção causadora de poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, espécies vegetais e animais, ecossistemas e habitats. Constatou que referida multa foi objeto de parcelamento, com valor acordado de R\$ 27.501,47.

O recorrente ainda apresenta argumentos no sentido de que o imóvel possuiria extensas áreas com descaracterização ambiental em datações anteriores a 22 de julho de 2008, enquadrando-se, em sua maioria, como área antrópica consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012. Para comprovar essa alegação, o laudo técnico anexou imagens de satélite cronológicas dos anos de 2005, 2008, 2013, 2019, 2021 e 2024.

O recorrente apresenta, ainda, um extenso histórico de tentativas de regularização ambiental

do empreendimento. Relata que o imóvel possuía Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 00197/2018, emitida em 10 de janeiro de 2018 e válida até 10 de janeiro de 2022, em nome do Sr. João Bosco de Castro Borges. Em 2021, foi realizada visita técnica para avaliar a renovação da licença, quando se identificou a necessidade de elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, em razão de mudanças na legislação.

Em junho de 2023, o processo de licenciamento foi retomado, com formalização do Processo SLA 1326/2023, que foi arquivado em outubro do mesmo ano em função de problemas com alguns documentos. Um novo processo foi formalizado, mas foi solicitada a apresentação de nova declaração de uso do solo, o que não foi possível devido a pendências municipais de natureza financeira, resultando em nova declaração de ineptidão em abril de 2024.

Em agosto de 2024, foi requerido novo processo de licenciamento ambiental (PA 1570/2024) para a atividade de aterro de resíduos da construção civil. Em setembro de 2024, foi solicitada a apresentação de cópias de todas as autorizações de intervenção ambiental já emitidas para a área do empreendimento. O empreendedor informou não possuir nenhum documento e o gestor do empreendimento declarou que não iria prosseguir com a regularização, resultando em novo arquivamento do processo em 11 de setembro de 2024.

Em 2025, o novo responsável pelo empreendimento procurou a equipe técnica demonstrando interesse em retomar o processo. Na oportunidade, foi orientado de que, por se tratar de licenciamento ambiental simplificado, as intervenções ambientais deveriam ser regularizadas previamente, para então ser solicitado o licenciamento. Atualmente, o empreendedor aguarda o deferimento da intervenção ambiental corretiva para dar sequência ao licenciamento.

## **PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO**

Ao final da peça recursal, o recorrente requer o cancelamento ou absorção das infrações relacionadas no Auto de Infração nº 715644/2025, listando especificamente:

I. Cancelamento da infração relativa à supressão da cobertura vegetal nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente em 0,3258 hectares, para o qual foi estimado rendimento de 9,9922 m<sup>3</sup> de lenha inservível, sob o argumento de que referida área já estaria compreendida no polígono objeto do Processo Administrativo nº 2100.01.0022259/2025-19, configurando duplicidade de penalidade;

II. Cancelamento da infração relativa à operação sem licença ambiental, considerando que o empreendimento operou com AAF até 10 de janeiro de 2018 e posteriormente não houve qualquer licenciamento que previsse o desenvolvimento da atividade.

III. Adicionalmente, o recorrente pleiteia a reconsideração da decisão proferida, com base nas evidências apresentadas no Laudo Técnico, incluindo a comprovação da ocupação antrópica consolidada anterior a 22 de julho de 2008 mediante imagens de satélite cronológicas.

## **ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

### **Da sobreposição**

O recorrente pleiteia o cancelamento do Auto de Infração nº 715644/2025 sob o argumento de ocorrência de *bis in idem*, isto é, dupla penalização pelo mesmo fato, sustentando que a área de 0,3258 hectare nele constante estaria integralmente compreendida na área objeto de autuação anterior (AI 326868/2023).

Em análise aos perímetros das autuações do imóvel rural, nota-se que o primeiro auto (AI 326.868/2023) abrangeu uma área total de 1,6921 hectare de supressão de cobertura vegetal nativa.

Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração nº 715644/2025, que autuou a área de 0,3258 hectare.

Ao se proceder à sobreposição geométrica do perímetro das duas áreas autuadas, verifica-se que a coincidência entre elas não é total, mas apenas parcial. Nesse sentido, observa-se que área coincidente (com sobreposição) totaliza 0,1893 hectares, correspondente à porção do segundo auto de infração que já havia sido objeto da penalidade administrativa anterior; já área remanescente (não autuada anteriormente) totaliza 0,1365 hectare, correspondente à porção do segundo auto de infração que não foi contemplada na primeira autuação, constituindo, portanto, objeto de supressão vegetal sem prévia autorização ambiental e sem qualquer penalidade administrativa aplicada até o momento.

Diante do exposto, assiste parcial razão ao recorrente quanto à alegação de duplicidade de autuação, porém apenas em relação à parcela de 0,1893 hectares. No que tange aos 0,1365 hectare remanescentes, não há que se falar em bis in idem, uma vez que referida área não foi objeto da autuação precedente, subsistindo, portanto, a tipicidade da infração administrativa e a respectiva exigibilidade da penalidade.

Reitero que houve duplicidade em 0,1893ha, porém os demais 0,1365ha devem ter sanção administrativa sobressalente. Desta forma deve-se reajustar a volumetria o código 302 para 4,19m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Fica portanto retificado de 9,9992m<sup>3</sup> para 4,19m<sup>3</sup>. Portanto, o valor da autuação do código 302 passa para 209,50 UFEMG. Para o código 301 não haverá alteração no valor monetário já que é considerada a fração como número inteiro.

#### **Da descaracterização como área nativa**

No que tange à subsistência de parte da área, cumpre destacar que o primeiro Auto de Infração, referente à área de 1,6921 hectare, teve sua lavratura fundamentada na constatação de que a referida parcela encontrava-se desprovida de cobertura vegetal nativa sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Tal constatação implicou o reconhecimento, por parte do órgão autuante, de que a vegetação suprimida naquela localidade possuía inequívoca condição de vegetação nativa, sujeita, portanto, à proteção legal e à necessidade de prévia autorização para intervenção.

Ressalta-se que, uma vez reconhecida a condição de vegetação nativa na área objeto do primeiro auto de infração, e considerando que a área remanescente do segundo auto (0,1365 hectare) localiza-se nas adjacências e com idênticas características fitofisionômicas, impõe-se o mesmo tratamento jurídico e técnico. Em outras palavras, se na primeira área a vegetação foi classificada como nativa, por coerência técnica a vegetação suprimida na segunda área também deve ser assim considerada.

Não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento técnico ou documental que sustente tratamento diferenciado entre as duas porções do terreno, tais como laudo fitossociológico ou inventário florestal que demonstre eventual descaracterização pretérita da vegetação ou comprovação de uso alternativo do solo consolidado anterior ao marco legal de 22 de julho de 2008. Ao contrário, a própria dinâmica da fiscalização ambiental e as imagens de satélite cronológicas juntadas aos autos demonstram a continuidade da cobertura vegetal nativa em ambas as áreas até a data da supressão irregular.

É fundamental registrar que o recorrente não interpôs recurso administrativo contra o Auto de Infração nº 326868/2023, aquele referente à área de 1,6921 hectares, no prazo legal, tampouco requereu sua revisão sob o argumento de descaracterização do suposto aspecto nativo do fragmento vegetal. Em consequência, a decisão administrativa que reconheceu a ocorrência de supressão irregular de vegetação nativa naquela área transitou em julgado administrativamente, consolidando-se a premissa de que o imóvel possuía vegetação nativa passível de proteção naquelas coordenadas geográficas.

A ausência de contestação administrativa quanto à tipologia vegetal da primeira área tem relevância direta para a análise da segunda autuação, por dois motivos principais. Primeiro, porque evidencia que o próprio recorrente, ao não impugnar a classificação da vegetação como nativa, anuiu tacitamente com tal caracterização, não sendo lícito agora, em sede de recurso contra autuação superveniente, pretender atribuir natureza jurídica diversa a vegetação de idênticas características. Segundo,

porque a inércia recursal impede a rediscussão da matéria fática relativa à existência de vegetação nativa no imóvel, sob pena de violação à coisa julgada administrativa e à segurança jurídica.

A administração pública ambiental rege-se pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao precedente administrativo. Dessa forma, não se admite que fatos idênticos recebam tratamentos jurídicos distintos sem justificativa técnica ou legal robusta. No caso concreto, o primeiro auto de infração estabeleceu, de forma definitiva, a premissa fática de que o imóvel continha vegetação nativa na área de 1,6921 hectares. Aplicando-se o mesmo critério objetivo à área de 0,1365 hectare remanescente, que apresenta idênticas características ambientais, conclui-se necessariamente pela manutenção da penalidade.

Diante do exposto, conclui-se que a área de 0,1365 hectare não autuada anteriormente:

a) Apresenta as mesmas características fitofisionômicas e ambientais da área de 1,6921 hectare já reconhecida como vegetação nativa no primeiro auto de infração;

b) Não pode receber tratamento jurídico diverso daquele aplicado à área anterior, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica;

c) Não foi objeto de recurso administrativo que questionasse a classificação da vegetação como nativa na primeira autuação, consolidando-se tal premissa;

Assim, deve ser mantida a penalidade administrativa incidente sobre a parcela de 0,1365 hectare, subsistindo parcialmente o Auto de Infração nº 715644/2025 quanto a essa fração, sem prejuízo do reconhecimento parcial da duplicidade em relação aos 0,1893 hectare já objeto da autuação anterior.

### **Licenciamento ambiental**

O recorrente foi autuado pela prática da infração administrativa consistente em "instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental", nos termos do código 106 do anexo do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em sede de recurso, o autuado não apresentou argumentos jurídicos aptos a fundamentar a revisão ou o cancelamento da referida sanção administrativa. Limita-se a narrar uma série de eventos processuais, mencionando a existência de protocolos de licenciamento ambiental em momentos pretéritos, todos eles, contudo, arquivados ou considerados ineptos por ausência de cumprimento, pelo próprio empreendedor, das exigências legais e documentais necessárias à regular instrução dos respectivos processos.

Cumprido esclarecer, para fins didáticos, que a operação de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental constitui infração de natureza formal e material, ou seja, a mera prática da conduta já é suficiente para caracterizar o ilícito administrativo, independentemente de qualquer outro requisito. Cuida-se, que trata-se de infração intransitiva, vale dizer, aquela que se consuma no instante em que a atividade é exercida sem a cobertura da competente licença ambiental, não se exigindo, para sua configuração, a ocorrência de efetiva poluição ou dano ambiental.

Nesse contexto, as únicas hipóteses legalmente admitidas para elidir a autuação por operação sem licença seriam:

a) Apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) devidamente firmado com o órgão ambiental competente, contemplando a regularização da atividade;

b) Comprovação da existência de licença ambiental válida para a atividade exercida no período correspondente à autuação, expedida pelo órgão ambiental competente.

A mera apresentação de protocolos de requerimento de licença ambiental, especialmente quando tais processos foram arquivados por inércia ou por descumprimento de exigências pelo próprio empreendedor, não possui o condão de regularizar a situação fática da operação desprovida de licença, tampouco de afastar a tipicidade da infração administrativa.

Ressalta-se que a apresentação de documentos administrativos, por si só, não equivale à obtenção da licença ambiental. A licença é ato administrativo discricionário vinculado, cuja expedição depende do atendimento integral das exigências técnicas e legais pelo empreendedor, bem como da análise e deliberação favorável do órgão ambiental. Não se confunde, portanto, com o mero ingresso de pedido ou com o protocolo de estudos ambientais, que, como ocorreu no caso concreto, restaram arquivados por deficiências imputáveis ao próprio autuado.

## VI. CONCLUSÃO

Por fim, a narrativa histórica apresentada pelo recorrente, ao revelar múltiplas tentativas frustradas de licenciamento — arquivadas por problemas documentais, pendências municipais não saneadas e, posteriormente, por ausência de apresentação das autorizações de intervenção ambiental exigidas — corrobora a conclusão de que a atividade sempre foi exercida à margem do sistema de licenciamento ambiental, sem que o empreendedor lograsse obter e manter a devida regularidade. A interposição do presente recurso, nesse ponto, não trouxe qualquer elemento jurídico ou fático novo que justifique a reforma da decisão que aplicou a sanção administrativa pela operação sem licença.

Diante do exposto, conclui-se que:

- O recorrente não apresentou argumentos jurídicos aptos a fundamentar a revisão da penalidade;

- A infração de operar sem licença ambiental (código 106) é intransitiva, consumando-se pela simples conduta, independentemente de dano ou poluição efetiva;

- Os protocolos de licenciamento arquivados ou considerados ineptos por culpa do empreendedor não equivalem à licença ambiental, nem suspendem a exigibilidade da multa;

- Não foram apresentados Termo de Ajustamento de Conduta ou licença ambiental válida, únicos instrumentos capazes, em tese, de afastar a autuação.

Portanto, deve ser mantida integralmente a penalidade administrativa referente à operação sem licença ambiental, conforme lavrada no Auto de Infração nº 715644/2025.

Conforme demonstrado ao longo da análise, não assiste razão ao recorrente em sua totalidade. A alegação de duplicidade de autuação (*bis in idem*) foi acolhida apenas em parte, especificamente em relação à área de 0,1893 hectare, por já ter sido objeto do primeiro Auto de Infração referente à área de 1,6921 hectare. Assim, o Auto de Infração nº 715644/2025 subsiste parcialmente, mantendo-se a penalidade administrativa e o arquivamento do processo, já que para a área mantida deveria ter sido apresentada como informação complementar.

Considerando que parte das irregularidades autuadas remanesce após a análise do recurso — notadamente a supressão de vegetação nativa na área de 0,1365 hectares e a operação sem licença ambiental — impõe-se reconhecer que o objeto deste Processo Administrativo não restou exaurido nem se tornou impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção do arquivamento do processo administrativo pelo não cumprimento das informações complementares.

Encaminhe-se o processo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016,

instância superior competente para decisão final.

Patos de Minas, 20/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 22/05/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 22/05/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 22/05/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140198805** e o código CRC **AE3B2846**.

Patos de Minas, 22 de maio de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP N° 19/2026

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: **2100.01.0022259/2025-19**

REQUERENTE: **Benedito Dornelas dos Santos Filho**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 18/02/2026 contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 22/05/2026.

---

Marcos Roberto Batista Guimarães  
Supervisor Regional  
Masp: 1150988-2  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 25/05/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140495008** e o código CRC **53439C82**.